



**DIRETORIA DE CONTABILIDADE  
GERAL DO ESTADO DO ACRE**

**Demais Anexos**



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Rua Benjamin Constant, N 946, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-062  
3215-2118 - <http://www.sefaz.ac.gov.br/>

**OFÍCIO N° 6979/2024/SEFAZ**

A Sua Excelência à Senhora  
**Janete Melo d'Albuquerque Lima**  
Procuradora Geral do Estado  
Procuradoria Geral do Estado do Acre - PGE

Assunto: **Saldos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e ajuste para perdas, existentes em 31/12/2024.**

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 0715.013713.00090/2023-38.

Excelentíssima Senhora Procuradora Geral,

1. Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para requerer dessa douta Procuradoria-Geral informações acerca **dos saldos inscritos em Dívida Ativa Tributária e Não Tributária existentes em 31/12/2024, segregados por Tributo e/ou Natureza**, contendo:

- a) natureza do saldo inscrito;
- b) saldo anterior (31/12/2023);
- c) valor arrecadado (2024);
- d) baixas e cancelamentos administrativos (2024);
- e) novas inscrições (2024); e
- f) saldo final (31/12/2024).

2. Além disso, faz-se necessário proceder ao registro contábil das prováveis perdas (ajustes para perdas), ou seja, aqueles créditos inscritos ao final do exercício que apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, dentre outros.

3. A respeito, a 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, orienta que:

A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimentos dos créditos inscritos.

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em notas explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo do crédito (tributário ou não tributário), o prazo percorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

4. Apesar de o MCASP orientar que o registro contábil seja realizado pelo órgão ou entidade competente para a gestão da Dívida Ativa, os mesmos serão realizados pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado. Assim, competirá à PGE tão somente a responsabilidade pelo cálculo das possíveis perdas, assim como, evidenciar em Notas Explicativas a metodologia utilizada para tal.

5. Em complemento, destacamos que o art. 25, do [DECRETO Nº 11.574, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024](#), dispõe:

Art. 25. A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AC deverá encaminhar, nos termos do Anexo Único a este Decreto, nota explicativa acerca dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, seus respectivos saldos existentes em 31 de dezembro de 2024, suas possíveis perdas, **bem como os créditos inscritos com razoável certeza de recebimento em até doze meses**, segregados por tributo e/ou natureza, contendo:

6. Diante disso, **o setor competente da PGE deverá destacar de forma clara e sucinta o montante dos créditos inscritos ao final de 2024 que possuam razoável certeza de recebimento à curto prazo, ou seja, em até 12 (doze) meses.**

7. A respeito, o MCASP orienta:

Caso o ente tenha condições de estimar com razoável certeza o montante de créditos inscritos em dívida ativa com expectativa de recebimento em até 12 meses da data das demonstrações contábeis, esta parcela poderá ser reclassificada para o ativo circulante.

É o caso, por exemplo, dos acordos de parcelamento ou renegociação da dívida ativa, efetuados pelo órgão ou entidade competente, que possibilitem a fixação de datas e valores para os recebimentos futuros. Neste caso, a parcela que se espera realizar em até 12 meses após a data das demonstrações contábeis poderá ser reclassificada para a dívida ativa do ativo circulante, permanecendo a parcela restante no ativo não circulante.

8. Por fim, elucidamos que tais informações subsidiarão a elaboração do Balanço Geral do Estado relativo ao exercício financeiro de 2024, cujo encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado será realizado no fim de janeiro de 2025. Logo, **solicitamos a especial atenção no sentido de concentrar esforços para que as informações em comento sejam encaminhadas, impreterivelmente, até o dia 15/01/2025**, conforme dispõe o item 23, do Anexo Único, do Decreto nº 11.354/2023.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

**Elson Afonso Chaves D'Ávila**  
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício  
Decreto nº 6.816-P/2020

**Eduardo Alves Maia Neto**  
Diretor de Contabilidade Geral do Estado  
Dec. nº 189-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **ELSON AFONSO CHAVES DAVILA, Secretário da Fazenda em Exercício**, em 06/01/2025, às 13:16, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALVES MAIA NETO, Diretor(a)**, em 06/01/2025, às 13:42, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013733988** e o código CRC **AC2D1028**.



## RELATÓRIO DA DÍVIDA ATIVA 2025

### EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo reunir as principais informações acerca da dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Estado no ano de 2024, gerida pelo sistema SITAD – Sistema da Dívida Ativa.

Inicialmente, é importante destacar que o referido sistema SITAD é responsável pela gestão dos créditos inscritos em dívida ativa em favor da Fazenda Pública Estadual, constituindo-se como porta eletrônica de entrada na recepção de créditos de natureza tributária e não tributária que atendam aos requisitos de validade previstos na Lei n. 4.320/64 e 6.830/80, apoiando, ainda, os procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa do Estado do Acre.

Para a execução desta gestão, operações como parcelamento de dívidas e o recebimento de pagamentos, são registrados e acompanhados pelo sistema que, em suma, também registra toda a gama de vicissitudes que podem ocorrer no ciclo de vida do crédito estatal.

Vale ressaltar que este sistema gestor dos créditos inscritos em dívida ativa **não executa atos de contabilidade**, de modo que as informações extraídas possuem finalidade **unicamente informativa**, e refletem a gestão da dívida ativa realizada para o exercício financeiro de 2024.

Nesse ponto, importa ressaltar que, desde o exercício de 2019, foram formuladas solicitações à Secretaria de Estado da Fazenda para integração do sistema



SITAD ao sistema SAFIRA, o qual executa os atos de contabilidade do Estado do Acre. Contudo, até a presente data, as solicitações não foram atendidas pelo órgão responsável pela gestão do sistema de contabilidade pública do Estado (art. 32, inciso X, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual nº 355/2018).

A primeira parte deste trabalho traça os aspectos legais aplicáveis à dívida ativa. Na segunda parte, trabalham-se especificamente os dados levantados para o ano de 2023.

## **2. ASPECTOS LEGAIS DA DÍVIDA ATIVA**

### **2.1. Dívida Ativa Estadual**

De acordo com a Lei 4.320/1964, §2º, do art. 39, constituem a Dívida Ativa os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária, quando provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivas multas, e os créditos de natureza não tributária, quando provenientes de outras origens, como, por exemplo, aluguéis, ressarcimento ao erário, multas contratuais, etc.

A inscrição em Dívida Ativa é ato administrativo que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo-se como procedimento em que são verificados os requisitos legais para expedição de Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual serve de base para sua cobrança administrativa ou judicial.

No âmbito estadual, a inscrição, controle e cobrança da dívida ativa é de atribuição exclusiva da Procuradoria Geral do Estado, consoante disposto no art. 1º e art. 12, da Lei Complementar n. 45, de 1994.

E, como órgão responsável pela inscrição e controle, a Procuradoria detém competência para o exame formal de regularidade do crédito encaminhado, podendo validá-los mediante inscrição em dívida ativa, ou devolvê-los ao órgão de origem para



saneamento de eventuais vícios sempre que for necessário. Somente podem ser inscritos em dívida ativa as obrigações reconhecidas e cujo prazo para pagamento já tenha se esgotado.

É de total responsabilidade dos órgãos de origem constituir adequadamente os créditos encaminhados, apontando para Procuradoria os requisitos sem os quais não seria possível a inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80).

Para além da Lei n. 6.830/80 e da Lei n. 4.320/64, foi aprovada no ano de 2016 a **Lei Complementar Estadual n. 316, de 10 de março de 2016**, a qual reafirma, de modo mais concreto e de acordo com as peculiaridades locais, os requisitos necessários a serem observados pelos órgãos de origem no encaminhamento dos créditos tributários e não tributários para dívida ativa. Seus artigos 6º e 7º, nessa senda, evidenciam os prazos e as exigências necessárias para inscrição do crédito apontado.

O diploma estadual regulamenta, de forma mais minudente, a inscrição dos créditos de titularidade do Estado do Acre em dívida ativa, em reforço do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que determina, aos entes federados, a efetiva cobrança dos tributos de sua competência.

Constituído o crédito, tributário ou não tributário, os órgãos de origem, aí incluídos todos o da administração direta, têm o prazo de 180 dias para encaminhá-los para inscrição em dívida ativa. A instituição de um prazo máximo para inscrição em dívida se coaduna com o LRF e com princípio da eficiência, proporcionando uma maior efetividade na cobrança da dívida ativa.

Sob este aspecto, anotamos que no exercício de 2024 os débitos de IPVA passaram a ser inscritos em dívida ativa.



Desse modo, foi deflagrada intensa campanha para regularização do imposto inscrito, de débitos vencidos em 2020, que teve seu início no dia 11 de dezembro de 2024.

Pois bem. O encaminhamento do crédito para dívida ativa, ainda de acordo com a Lei Complementar n. 316/2016, pode ser dar por meio eletrônico ou por meio físico, sendo o SITAD, o sistema eletrônico que recepciona os créditos de ICMS encaminhados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, consoante comunicação com o sistema SIAT.

Por sua vez, os créditos correspondentes às custas processuais oriundos do E. Tribunal de Justiça, desde 2016, **também são encaminhados por meio eletrônico do SITAD**, procedimento viabilizado pelo Termo de Cooperação Técnica n. 001/2016, celebrado pelo referido órgão e a Procuradoria Geral do Estado (DOE-e n. 11.895, de 21 de setembro de 2016) e renovado em 15 de setembro de 2021, pelo Termo de Cooperação Técnica n. 001/2021. A medida, como registra o Relatório de Gestão, refletiu num maior ganho da arrecadação desde a sua implementação, aumentando, outrossim, a segurança jurídica necessária para a adequada cobrança do crédito estatal.

Os demais órgãos de Estado encaminham seus créditos para dívida ativa por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, especialmente com relação àqueles de natureza não tributária. Nesses casos, a inscrição é manual e conta com o auxílio dos servidores da Procuradoria Geral do Estado.

## 2.2. Presunção de Certeza e Liquidez da dívida ativa

A Dívida Ativa inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem equivalência de prova pré-constituída contra o devedor. Por crédito certo se deve entender aquele indubitável quanto à sua existência, capaz de evidenciar desde logo os elementos subjacentes à obrigação que suporta o crédito formulado, com precisa



identificação de seus sujeitos e objeto. Líquida é a obrigação determinada quanto ao seu objeto, com perfeita individualização do *quantum* devido (Código Civil, art. 1533).

O ato da inscrição confere legalidade ao crédito como dívida passível de cobrança, facultando ao Ente Público a iniciativa do processo judicial de execução. A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, define a inscrição nos termos do artigo 2º, § 3º.

A presunção de certeza e liquidez, no entanto, é relativa, pois pode ser desconstituída por prova inequívoca apresentada pelo devedor, ou mesmo em razão da revisão do crédito perante o órgão de origem, o que implica, **contabilmente**, no **cancelamento da dívida**.

A Dívida Ativa compreende, além do valor principal, atualização monetária, juros, multa e demais encargos previstos. A incidência desses acréscimos, previstos desde a Lei 4.320/64, é legal e de ocorrência natural, cabendo o registro contábil oportuno. Ocorre que nem sempre os créditos apontados para inscrição em dívida ativa têm atualização prevista em lei. Nesses casos, o sistema SITAD aplica o índice SELIC, utilizado pela Fazenda Nacional como fator de correção monetária e juros moratórios, como determina o art. 9º, da LCE n. 316/2016. A referida regra, aplicada especialmente para os créditos de natureza não tributária, encontra guarida no art. 406, do Código Civil.

### 3. DOS PROCEDIMENTOS DE BAIXA DA DÍVIDA ATIVA

A inscrição em dívida ativa representa um ativo vencido a favor do Estado do Acre, que migra do órgão de origem (Secretarias de Estado, Judiciário, etc.) para o órgão responsável pela inscrição, no caso a Procuradoria Geral do Estado.

O eventual cancelamento, por qualquer motivo, do devedor inscrito em Dívida Ativa representa a extinção do crédito, demandando à baixa da inscrição. Da



mesma forma são registrados os abatimentos, anistias ou quaisquer outros valores que representem diminuição dos valores originalmente inscritos em Dívida Ativa, mas que não decorram do efetivo recebimento.

Todo recebimento de Dívida Ativa, qualquer que seja a forma, representa uma receita gerando a baixa simultânea do crédito registrado no sistema SITAD. O recebimento da Dívida Ativa sem a respectiva baixa pode configurar a ocorrência de receita sem o devido cancelamento do crédito, gerando uma informação incorreta nos registros do SITAD. Tal situação pode ocorrer quando outros sistemas, não geridos pela dívida ativa, também expedem DAE's com o código de arrecadação de receita utilizados para dívida.

As baixas da Dívida Ativa podem ocorrer, em suma, pelos seguintes motivos: (i) Em razão do recebimento do crédito; (ii) Decorrente do abatimento de juros e multa ou anistia previstos em lei, e; (iii) Decorrente do cancelamento administrativo ou judicial da inscrição.

As formas de recebimento da Dívida Ativa são definidas em lei, destacando-se duas possibilidades: em espécie ou na forma de bens, seja pela adjudicação quanto pela dação em pagamento. No ano de 2024, entretanto, não foram registradas baixas na forma de recebimento de bens, computando-se o ingresso, apenas, de numerário em espécie.

O abatimento ou anistia de quaisquer créditos a favor do Erário depende de autorização por intermédio de lei, servindo como instrumento de incentivo em programas de recuperação de créditos.

É válido destacar que o ano de 2024 também ficou marcado pela vigência do **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, instituído ainda no ano de 2021 (autorizado pelo Convênio CONFAZ ICMS nº 139/218, de 28 de novembro de 2018, que foi ratificado pela Lei n. 3.673, de 31 de dezembro de 2020), que contou com



descontos, condições de pagamento de ICMS e períodos de adesão como nunca houvera na história do Estado do Acre.

Contudo, diferente do ano de 2023, cujo REFIS teve vigência praticamente o ano inteiro, o exercício de 2024 vigorou até 28 de junho daquele ano, ou seja, metade do período vigente em relação ao ano passado. Os decretos de prorrogação que ocorreram em 2024 foram dois: a) Decreto nº 11.400, de 5 de janeiro de 2024, prorrogando o prazo para 27 de março de 2024 e; b) Decreto n. 11.444 de 27 de março de 2024, que prorrogou o prazo para 28 de junho de 2024.

Por meio do programa acima destacado, os abatimentos concedidos a título de **anistia**, no ano de 2024, para os créditos inscritos em dívida ativa de ICMS alcançaram a monta de **R\$ 6.395.672,48 (seis milhões trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quarenta e oito centavos)**, decorrentes dos descontos de juros e multas autorizados pelos aludidos programas especiais de pagamento incentivado.

Ademais, constata-se que no Exercício de 2024 foram registradas diversas baixas em razão do *cancelamento* da dívida ativa, atingindo o montante de **R\$ 1.821.681,14 (um milhão oitocentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e um reais e quatorze centavos)**. O referido quadro mensura as baixas decorrentes de reconhecimento de prescrição, declarada pelo Poder Judiciário nos processos de execução fiscal, bem como em virtude do controle posterior exercido por essa Procuradoria sobre os créditos já inscritos em dívida ativa. Nessa última hipótese, o cancelamento se dá ante a constatação de vícios formais que atingem os aspectos de certeza e/ou liquidez da obrigação.

A Procuradoria também procede com o cancelamento nos casos em que o defeito verificado decorre do próprio ato de inscrição na dívida ativa (inscrição em duplicidade, retificação dos dados da obrigação inscrita, etc.).



#### 4. ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA 2024. DADOS E CONSIDERAÇÕES.

A exemplo de 2023, alicerçado no REFIS 2021, no ano de 2024, o Estado do Acre promoveu a regularização fiscal de milhares de contribuintes de ICMS, evitando, assim, a insolvência e o encerramento de atividades de muitas empresas, sendo, tais fatores, responsáveis diretos para o incremento da arrecadação, conforme abaixo será demonstrado.

Nesse sentido, robusteceram-se os procedimentos de cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida, destacando-se as seguintes medidas em 2024, sem prejuízo das conquistas obtidas nos últimos anos e registradas nos relatórios passados:

- a) manutenção do Convênio firmado com o IDAF e do Termo de Cooperação com o CRAAC e outras instituições a fim de garantir maior celeridade e segurança jurídica na condução das execuções fiscais;
- b) atuação de destaque de membros da Especializada no Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA-AC, cujas reuniões passaram a ser semanais;
- c) consolidação do caráter negocial no setor de atendimento da Dívida Ativa, seja pela modalidade presencial ou virtual, evidenciado pela **instalação unidade de atendimento fiscal da PGE na OCA e implantação de novos fluxos internos de cobrança administrativa dos débitos;**
- d) atuação conjunta com o Poder Judiciário na Semana de Conciliação ocorrido no mês de novembro de 2024, na Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que evidenciou o caráter negocial da Dívida Ativa;



- e) implementação de manutenções adaptativas, corretivas e evolutivas no sistema SITAD, otimizando os trabalhos administrativos da Dívida Ativa e dos Procuradores na esfera judicial dos créditos cobrados;
- f) **Criação de painel do IPVA no site da PGE**, que permite o contribuinte consultar o débito, por meio da placa e RENAVAM do veículo;
- g) **Implementação e disponibilização de serviços no ac.gov.br**, que conta atualmente com 4 serviços disponíveis: Certidão Negativa de débito, Consulta de débitos em dívida ativa, parcelamento de débitos em dívida ativa e Dívida Ativa Digital – Acesso e emissão de boletos;
- h) Elaboração da **Lei Complementar nº 477, de 29 de outubro de 2024**, que dispõe sobre a satisfação de créditos tributários por meio do recebimento de bens imóveis a título de **dação em pagamento**;
- i) Elaboração da **Lei Complementar nº 482, de 17 de dezembro de 2024**, que dispõe sobre a **Transação Tributária**, para resolução de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública;

No que se refere ao protesto eletrônico, cumpre destacar que o Exercício de 2024, constatou-se, mais uma vez, a eficiência desta modalidade de cobrança extrajudicial dívida na recuperação do crédito tributário.

No respectivo exercício, foram encaminhadas para protesto cerca de **14.637 CDAs**, totalizando o montante total de **R\$ 498.939.166,91 (quatrocentos e noventa e oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos)** em valores remetidos pela PGE, sendo efetivamente processados pela Central de Remessas de Arquivos – CRA – Rio Branco.

Vale destacar ainda, que foram protestados um total de **6.383 títulos** referentes a dívida de IPVA – ano referência 2020 até o dia 28.11.2024.



Dos débitos fiscais efetivamente protestados em 2024, aproximadamente **1.443 títulos** foram negociados ou quitados pelos devedores na sede da PGE no âmbito da **Seção de Atendimento ao Contribuinte** da Procuradoria Fiscal totalizando um montante de **R\$ 44.832,857,15 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos)** e; **278 títulos** pagos diretamente no cartório de protesto – totalizando um montante de **R\$ 883.923,39 (oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos)**; no total de **1.721 títulos negociados/quitados**.

Desse modo, evidencia-se a eficiência na arrecadação da dívida por meio da cobrança administrativa - via protesto, e do atendimento ao público externo, com **taxa de sucesso** aproximadamente de **15,61%**.

É importante destacar que esse percentual sobe para **31,22%** quando o parâmetro utilizado **exclui** as CDA's de IPVA recentemente levadas a protesto, que ainda estão em fase inicial de atendimento e negociação das dívidas.

Os dados revelam, portanto, a eficiência da arrecadação da dívida ativa por meio da cobrança administrativa, **via protesto**, no ano de 2024 e **dos serviços prestados pela Seção da Dívida Ativa e Seção de Atendimento ao Contribuinte da Procuradoria Fiscal**.

Demais disso, verificou-se o avanço no acompanhamento de alguns processos selecionados e classificados como grandes devedores, assim considerados aqueles com débitos fiscais cuja soma consolidada da dívida ultrapasse a cifra de (01) um milhão de reais, tais como: a) atuação conjunta em face de algumas dessas empresas perante o CIRA - Comitê Interestadual de Recuperação de Ativos, notadamente os casos indicativos de formação de grupo econômico com suspeita de atuação fraudulenta; b) acompanhamento, de forma gerencial, dessas empresas selecionadas por meio da Coordenadoria da Dívida Ativa e da Execução Fiscal, de



modo a promover uma atuação qualitativa e estratégica para os referidos casos; c) intensificação das pesquisas de bens em nome das empresas e dos respectivos sócios; d) melhoria do canal de comunicação periódica com os contribuintes, dentre outras.

Assim como em 2023, o ano de 2024 foi marcado também pela forte atuação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativas – CIRA/AC, criada pela Lei 4.059, de 15 de dezembro de 2022, do qual a Procuradoria Fiscal é membro, que, ao final do exercício, obteve como resultado positivo a celebração de um acordo que envolveu a recuperação de em torno de **R\$ 8.000.000,00 (três milhões de reais)** sonogados de ICM, por meio de acordo firmado com o CIRA.

Ainda no que se refere a essa atividade, cumpre destacar a forte atuação da Procuradoria Fiscal em um caso de grande repercussão social e econômica, que supera a cifra de **R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)**, de débitos inscritos em dívida ativa, cujo objeto se materializou pela prática de fraude tributária na operação de saída de gado em pé do Estado do Acre.

Nos processos judiciais nº 0701256-71.2021.8.01.0009, 0701257-56.2021.8.01.0009 e 0701255-86.2021.8.01.0009, o Estado do Acre obteve vitórias importantes no âmbito do Tribunal de Justiça. Na ocasião, o TJAC chancelou e **pacificou a legalidade do mecanismo de tributação do ICMS diferido**, decorrente de operações de gado no Estado do Acre, assegurando a legalidade da tributação levada a cabo pela Secretaria de Fazenda em outros casos análogos.

Ao final do 2025 é possível que se obtenha frutos, revelado em números os casos decorrentes da atuação cada vez mais eficiente do Comitê.

O quadro acima retratado revela a importância de continuar promovendo o acompanhamento especializado da cobrança sobre grandes devedores, o que essa Procuradoria Fiscal tem promovido, por meio do Núcleo de Grandes Devedores, inserido na Coordenadoria da Dívida Ativa e da Execução Fiscal.



Outrossim, destaque-se que, no âmbito da cobrança judicial da dívida ativa tributária, ao longo do ano de 2024, foram ajuizadas **401 Execuções Fiscais**, totalizando o montante de **R\$ 35.397.449,03 (trinta e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos) em valores ajuizados.**

Desta forma, após regular análise dos dados da dívida ativa, é possível verificar aumento na arrecadação em relação ao exercício anterior, de modo que, em 2024, foi arrecadado a cifra total (principal, juros e multa) de **R\$ 26.085.155,35 (vinte e seis milhões oitenta e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).**

Em suma, em comparação ao ano de 2023, que foi arrecadado R\$ 24.543.495,14, houve um incremento de arrecadação de **R\$ 1.541.660,21 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil seiscientos e sessenta reais e vinte e um centavos).**

O valor total arrecadado em 2024, em verdade, configura recorde de recuperação em comparação aos últimos 05 (cinco) anos.

Desse modo, constata-se que, de fato, o ano de 2024 notabilizou-se pelo sucesso das ações da Procuradoria Fiscal/PGE na persecução do crédito tributário inscrito em dívida ativa, conforme acima registrado.

Destacando-se que, neste exercício, foram inscritos **R\$ 233.819.952,16 (duzentos e trinta e três milhões oitocentos e dezenove mil novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos)** na dívida ativa, enquanto em 2023 foram inscritos cerca de **R\$ 194.107.163,43 (cento e noventa e quatro milhões cento e sete mil centos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).**

Historicamente, desde que o SITAD 2.0 passou a gerir a arrecadação da dívida, tem-se os seguintes resultados em relação aos anos anteriores:



ESTADO DO ACRE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FISCAL

	2020	2021	2022	2023	2024
<b>ARRECADAÇÃO</b>	R\$ 13.282.467,20	R\$ 23.067.295,15	R\$ 20.597.726,68	R\$ 24.543.495,14	<b>R\$ 26.085.155,35</b>
<b>ESTOQUE</b>	R\$ 656.313.279,96	R\$ 777.725.969,55	R\$ 922.310.473,11	R\$1.150.358.615,06	<b>R\$ 1.490.655.716,35</b>
<b>ARRECADAÇÃO/ESTOQUE</b>	2%	3%	2%	2%	<b>1,75%</b>

Importante registrar que, a despeito da redução da média da arrecadação pelo estoque em cerca de 0,25%, o ano de 2024 foi marcado pelo recorde de arrecadação no montante de R\$ 26.085.155,35, em relação aos últimos 05 (cinco) anos. Entretanto, o ano de 2024 também foi marcado pelo recorde de novas inscrições e, principalmente, pela atualização dos valores inscritos por força dos juros, cerca de 175 milhões de reais, decorrentes do cenário econômico macro, considerando a alta histórica da SELIC, o que resultou no incremento exponencial do estoque da dívida ativa no ano passado.

Assim, registre-se que, em que pese a arrecadação de 1,75% do estoque da dívida ativa, o ano de 2024 registrou o sucesso das ações do setor de recuperação fiscal, considerando a eficiência de todos os esforços e ações da Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal para a arrecadação anual em valor expressivo, reitere-se de 26 milhões de reais.

Por fim, constata-se que o **saldo final** da dívida ativa no dia 31.12.2024, considerando o saldo de 2023, acrescido das novas inscrições e atualização dos juros (SELIC), e, deduzidos os valores recolhidos, cancelamentos diversos e anistia, foi alcançado o montante de **R\$ 1.448.992.724,50 (um bilhão quatrocentos e quarenta e oito milhões novecentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos)**.

Para o ano de 2025, planeja-se a implementação de novas normas e rotinas internas que não foram alcançadas no ano de 2024, visando à melhoria da arrecadação



da dívida ativa, desburocratizando alguns procedimentos de cobrança, de sorte a tornar mais eficiente a atividade de gestão da dívida. Nesse sentido, pretendem-se: a) implementar atendimento 100% (cem por cento) virtual; b) implementação da Transação Tributária, mediante regulamentação da LCE 482/2024; c) implementação dos atos necessários para promover a satisfação de créditos tributários por meio do recebimento de bens imóveis a título de dação em pagamento, mediante regulamentação da LCE 477/2024; d) fortalecimento das ações do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Acre – CIRA/AC, dentre outras medidas.

Em anexo, planilha com valores inscritos e arrecadados para dívida ativa no exercício financeiro de 2024.

Aproveito ensejo para externar votos da mais elevada estima.

Rio Branco, Acre, 14 de janeiro de 2024.

RAFAEL PINHEIRO Assinado de forma digital por  
ALVES:026865733 RAFAEL PINHEIRO  
50 ALVES:02686573350  
Dados: 2025.01.14 12:34:03  
-05'00'

**Rafael Pinheiro Alves**

**Procurador-Chefe da Coordenadoria da Dívida Ativa  
e da Execução Fiscal**

aa46dd07-1ef2-4120-a16f- Assinado de forma digital  
c79fc7304903 por aa46dd07-1ef2-4120-  
a16f-c79fc7304903  
Dados: 2025.01.14  
11:40:47 -05'00'

**Thiago Torres Almeida**

**Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal**

JANETE MELO D Assinado de forma digital por  
ALBUQUERQUE LIMA JANETE MELO D ALBUQUERQUE  
DE MELO:36008249291 LIMA DE MELO:36008249291  
Dados: 2025.01.14 16:04:31 -05'00'

**Janete Melo d'Albuquerque Lima de Melo**

**Procuradora-Geral do Estado**



ESTADO DO ACRE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA FISCAL

Código	NATUREZA	SALDO ANTERIOR (31.12.2023)	VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA (31.12.2024) - PRINCIPAL, JUROS E MULTA <sup>1</sup>	ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (JUROS SELIC - EXERCÍCIO 2024) <sup>2</sup>	VALORES RECOLHIDOS (PRINCIPAL, JUROS E MULTA)	CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA <sup>3</sup>	ANISTIA/ABATIMENTOS E DESCONTOS MULTA e JUROS <sup>4</sup>	SALDO ATUAL
3	PROCON	R\$ 261.226,98	R\$ 0,00		R\$ 172.793,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 88.433,56
9	ICMS	R\$ 984.435.767,05	R\$ 220.606.530,81	R\$ 167.925.684,69	R\$ 24.977.714,69	R\$ 1.588.893,27	R\$ 6.395.672,48	R\$ 1.340.005.702,11
13	CUSTAS PROCESSUAIS – LEI N. 1422/2001	R\$ 22.230.702,10	R\$ 3.185.560,85	R\$ 2.751.357,81	R\$ 488.953,44	R\$ 47.261,11	R\$ 0,00	R\$ 27.631.406,21
18	MULTA PENAL – ART. 51 DO CÓDIGO PENAL	R\$ 51.854.794,50	R\$ 5.111.284,04	R\$ 2.572.608,88	R\$ 78.175,88	R\$ 444,82	R\$ 0,00	R\$ 59.460.066,72
24	DEVOLUÇÃO ERÁRIO PÚBLICO – ART.51 DA LC 39/94.	R\$ 7.424.692,09	R\$ 539.728,80	R\$ 920.038,55	R\$ 194.925,92	R\$ 185.081,94	R\$ 0,00	R\$ 8.504.451,58
25	MULTA TRIBUNAL DE CONTAS	R\$ 5.929.134,29	R\$ 116.137,00	R\$ 470.571,23	R\$ 38.545,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.477.296,61
27	PENA DE MULTA - PROCESSO DE LICITAÇÃO – LEI N. 8.666/93	R\$ 2.037.047,97	R\$ 0,00	R\$ 107.415,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.144.463,14
29	MULTA PROCESSUAL	R\$ 83.740,38	R\$ 7.302,97	R\$ 4.416,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 95.460,00
30	ITCMD	R\$ 290.307,12	R\$ 174.505,35	R\$ 38.950,45	R\$ 476,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 503.285,98
32	DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL	R\$ 6.772.541,32	R\$ 0,00	R\$ 641.565,36	R\$ 11.252,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.402.853,70
33	OUTROS	R\$ 0,00	R\$ 28.447,44	R\$ 2.663,14	R\$ 585,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.524,90
34	IPVA	R\$ 0,00	R\$ 4.050.454,90	R\$ 80.538,46	R\$ 121.730,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.009.262,87
	TOTAL	R\$ 1.081.319.953,80	R\$ 233.819.952,16	R\$ 175.515.810,39	R\$ 26.085.155,35	R\$ 1.821.681,14	R\$ 6.395.672,48	R\$ 1.448.992.724,50



**ESTADO DO ACRE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE**

AV. GETÚLIO VARGAS, N 2852, - Bairro BOSQUE, Rio Branco/AC, CEP 69900-589  
- [www.pge.ac.gov.br](http://www.pge.ac.gov.br)

**OFÍCIO Nº 286/2025/PGE**

A Sua Excelência o  
Senhor  
**José Amarísio Freitas de Souza**  
Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Assunto: **Relatório da Dívida Ativa.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0715.013713.00058/2024-33.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 6979/2024/SEFAZ (0013733988), o qual solicita informações acerca dos saldos inscritos em Dívida Ativa Tributária e Não Tributária existentes em 31 de dezembro de 2024, segregados por Tributo e/ou Natureza, visando subsidiar a elaboração do Balanço Geral do Estado relativo ao exercício financeiro de 2024, sirvo-me do presente para encaminhar o Relatório da Dívida Ativa 2025 (0013948298), referente ao exercício financeiro de 2024, conforme solicitado.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Janete Melo d'Albuquerque Lima de Melo**  
Procuradora-Geral do Estado  
Decreto nº 4.415-P, de 12 de julho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA DE MELO**, **Procuradora Geral do Estado**, em 15/01/2025, às 15:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013952321** e o código CRC **F621DBFD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0715.013713.00058/2024-33

SEI nº 0013952321



## ESTADO DO ACRE

### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Rua Benjamin Constant, 946, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-062  
Telefone: 3215-2118 - <http://www.sefaz.ac.gov.br/>

NOTA  
EXPLICATIVA Nº 4/2025/SEFAZ - CGDICONGE

1. Trata-se de Nota Explicativa sobre o cálculo do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, baseada no Estoque e nos valores arrecadados nos exercícios de 2020 a 2024 constantes do Relatório da Dívida Ativa - 2024 (SEI! nº 0013948298).
2. Considerando as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no que diz respeito ao cálculo do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa.
3. Considerando a necessidade de mensurar e evidenciar a real situação patrimonial do Estado.
4. Considerando o Relatório da Dívida Ativa elaborado pela Procuradoria Fiscal, por meio do qual informa os saldos (estoques) da Dívida e os respectivos valores arrecadados.
5. A respeito, informamos que esta Diretoria procedeu ao cálculo do Ajuste para Perdas estimadas com base no saldo existente em 31/12/2024 e com base na média de arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos, conforme abaixo:

Descrição/Exercício	2020	2021	2022	2023	2024	MÉDIA
Arrecadação	13.282.467,20	23.067.295,15	20.597.726,68	24.543.495,14	26.085.155,35	21.515.228
Estoque	656.313.279,96	777.725.969,55	922.310.473,11	1.150.358.615,06	1.490.655.716,35	999.472.811
<b>Arrecadação/estoque (%)</b>	<b>2,02</b>	<b>2,97</b>	<b>2,23</b>	<b>2,13</b>	<b>1,75</b>	<b>2,15</b>

6. A seguir é possível observar a memória de cálculo de forma detalhada:

	Curto Prazo	Longo Prazo	Total Geral
Dívida Tributária	359.919.004,67	984.599.246,29	1.344.518.250,96
Dívida Não Tributária	8.088.349,01	96.386.124,53	104.474.473,54
<b>Total da Dívida Ativa Bruta</b>	<b>368.007.353,68</b>	<b>1.080.985.370,82</b>	<b>1.448.992.724,50</b>
(-) Ajuste para Perdas - Tributária	-352.720.624,58	-964.907.261,36	-1.317.627.885,94
(-) Ajuste para Perdas - Não Tributária	-7.926.582,03	-94.458.402,04	-102.384.984,07
<b>(-) Total de Ajuste para Perdas (2,15%)</b>	<b>-360.647.206,61</b>	<b>-1.059.365.663,40</b>	<b>-1.420.012.870,01</b>
<b>Dívida Ativa Líquida</b>	<b>7.360.147,07</b>	<b>21.619.707,42</b>	<b>28.979.854,49</b>

7. De acordo com os valores supracitados, informamos que esta Diretoria procedeu ao devido registro na contabilidade, bem como à inserção da presente Nota ao Balanço Geral do Estado, exercício 2024.

**Eduardo Alves Maia Neto**  
Diretor de Contabilidade Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALVES MAIA NETO, Diretor(a)**, em 19/03/2025, às 19:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014748234** e o código CRC **EE3B9271**.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais  
Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Preparação de Sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos Registros Contábeis	Verificação pelo Siconfi (a partir)	Situação	Prazo para implementação no Estado	Obs.
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da <b>Dívida Ativa</b> , tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	<b>Imediato</b>	<b>Imediato</b>	<b>2016</b> (Dados de 2015)	<b>Concluído</b>	-	-
12. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da <b>provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares</b> .	<b>Imediato</b>	<b>Imediato</b>	<b>2017</b> (Dados de 2016)	<b>Concluído</b>	-	-
13. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das <b>obrigações com fornecedores por competência</b> .	<b>31/12/2015</b>	<b>01/01/2016</b>	<b>2017</b> (Dados de 2016)	<b>Concluído</b>	-	-
3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais <b>créditos a receber</b> , (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	<b>31/12/2016</b>	<b>01/01/2017</b>	<b>2018</b> (Dados de 2017)	<b>Concluído</b>	-	
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das <b>obrigações por competência</b> decorrentes de benefícios a empregados (ex. 13º salário, férias, etc.).	<b>31/12/2016</b>	<b>01/01/2017</b>	<b>2018</b> (Dados de 2017)	<b>Em andamento</b>	<b>31/12/2025</b>	<b>Trabalha na integração com o sistema de gestão de pessoas e na definição de regras</b>
5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência	<b>31/12/2018</b>	<b>01/01/2019</b>	<b>2020</b> (Dados de 2019)	<b>Em andamento</b>	<b>31/12/2025</b>	<b>O Estado trabalha na definição de normas</b>



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais  
Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Preparação de Sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos Registros Contábeis	Verificação pelo Siconfi (a partir)	Situação	Prazo para implementação no Estado	Obs.
6. Evidenciação de <b>ativos e passivos contingentes</b> em contas de controle e em notas explicativas.	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)	Em andamento	31/12/2025	Atualmente são levantadas as especificações técnicas para a integração entre os sistemas
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <b>bens móveis e imóveis</b> ; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)	Concluído parcialmente	-	Os procedimentos relativos ao BENS MÓVEIS foram implementados totalmente. Quanto aos IMÓVEIS, depende da aquisição de um sistema informatizado sob a responsabilidade da SEAD
10. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das <b>obrigações por competências</b> decorrentes de empréstimos, financiamentos e dívidas contratuais e mobiliárias	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)	Concluído	-	



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais  
Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Preparação de Sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos Registros Contábeis	Verificação pelo Siconfi (a partir)	Situação	Prazo para implementação no Estado	Obs.
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <b>investimentos permanentes</b> , e respectivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)	Em andamento	31/12/2025	Trabalha na evidenciação dos ajustes para perdas e na redução ao valor recuperável.
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <b>créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições</b> (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)	Em andamento	31/12/2025	Trabalha na evidenciação dos ajustes para perdas.
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <b>créditos previdenciários</b> , bem como dos respectivos <b>encargos multas, ajustes para perdas</b> .	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)	Em andamento	31/12/2025	Trabalha na evidenciação dos ajustes para perdas.
15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de <b>softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres</b> , classificados como <b>intangíveis</b> e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)	Em andamento	31/12/2025	A contabilização de intangíveis é realizada no momento da liquidação da despesa e pelo valor de aquisição.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais  
Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Preparação de Sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos Registros Contábeis	Verificação pelo Siconfi (a partir)	Situação	Prazo para implementação no Estado	Obs.
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques	31/12/2020	01/01/2021	2022 Dados de 2021	Concluído	-	-
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)	Não Iniciado	A ser definido	-
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)	Não Iniciado	A ser definido	-
14. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das demais obrigações por competência	A ser definido em ato normativo específico			Não iniciado	A ser definido	-
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável	A ser definido em ato normativo específico			Não iniciado	A ser definido	-
19. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais aspectos referentes aos procedimentos patrimoniais estabelecidos nas IPSAS, NBC TSP e MCASP	A ser definido em ato normativo específico			Não iniciado	A ser definido	-



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO

Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais  
Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Preparação de Sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos Registros Contábeis	Verificação pelo Siconfi (a partir)	Situação	Prazo para implementação no Estado	Obs.
FUNDEB - Procedimentos Contábeis relativos ao Fundeb.	31/12/2013	31/12/2014	2015 (Dados de 2014)	Concluído	-	-
Implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais.	01/01/2013	31/12/2014	2015 (Dados de 2014)	Concluído	-	-
Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP	01/01/2013	31/12/2014	2015 (Dados de 2014)	Concluído	-	-



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Rua Benjamin Constant, N 946, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-062  
3215-2118 - <http://www.sefaz.ac.gov.br/>

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 813/2024/SEFAZ - CGDICONGE**

Ao Senhor

**José Amarísio Freitas de Souza**

Secretário de Estado da Fazenda

Assunto: **Acompanhamento do Plano de Ação para a Implantação do SICAF.**

Senhor Secretário,

- Com os cordiais cumprimentos, referimo-nos ao **OFÍCIO Nº 348/2024/TCEAC/DAFO (SEI 0012725150)**, que solicita informações quanto ao cumprimento das ações previstas no Plano de Ação publicado pela Portaria SEFAZ Nº 15, de 09 de janeiro de 2024.
- A respeito, cumpre esclarecer que atualmente esta Diretoria tem trabalhado de forma prioritária na implantação, homologação, regulamentação e em outros detalhes técnicos, bem como no planejamento e na realização de oficinas que visam capacitar inicialmente cerca de 120 (cento e vinte) servidores de todos os órgãos e entidades do Estado para a operacionalização do Sistema SICAF/AC. Logo, é necessário esclarecer que tais ações visam justamente o pleno cumprimento do Plano de Ação definido, o qual esta Diretoria monitora e discute junto à equipe técnica de forma periódica.
- Nesse sentido, esclarecemos que a efetiva adesão ao sistema único é de inteira responsabilidade de cada Poder ou Órgão, onde a atribuição desta Diretoria de Contabilidade Geral é de implementar, manter e gerenciar o Sistema, por meio do Departamento de Gestão do SIAFIC.
- Além disso, entendemos que o Tribunal de Contas do Estado deve atuar no sentido de sensibilizar os Poderes sobre essa necessidade, bem como deve proceder os devidos ajustes na Resolução nº 87/2013, no sentido de alinhar os prazos ali estabelecidos à realidade do Plano de Ação de forma a torná-los viáveis.
- Ademais, apresentamos a seguir um relatório de acompanhamento do Plano de Ação que detalha as etapas, os responsáveis e demais observações pertinentes sobre cada requisito mínimo de qualidade a ser cumprido:

Ordem	Item	Descrição dos requisitos mínimos de qualidade	Prazo final de implantação			Status	Responsável	Observações
			01/01/2023	01/01/2024	01/01/2025			

1	Art. 1º, § 1º	Adesão de todos os Poderes e órgãos ao mesmo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic.			x	Especificação pendente	Demais setores/órgãos	<p>Considerando que o Sistema SICAF/AC substituirá o Sistema SAFIRA, conforme Decreto nº 11.563/2024. Logo, quando da migração de um sistema para o outro, todas as informações contidas no SAFIRA serão automaticamente incorporadas no SICAF/AC.</p> <p>Dessa forma, tal requisito pode ser considerado como atendido desde que os Poderes e Órgãos estejam utilizando o Sistema SAFIRA para o registro da execução orçamentária, financeira e contábil de forma integral. Atualmente somente a ALEAC, MP e DPE realizam o registro de forma adequada e tempestiva. O TJAC e o TCEAC realizam somente regularizações de forma sintética e precária. Diante do fato de que a responsabilidade do Poder Executivo é de manter e gerenciar o SIAFIC, será necessário que o Tribunal de Contas sensibilize os gestores responsáveis para o efetivo cumprimento do requisito.</p>
---	---------------	--	--	--	---	------------------------	-----------------------	--

2	Art. 1º, § 3º	Estabelecer regras de funcionamento que indiquem a responsabilidade do Poder Executivo pela contratação ou pelo desenvolvimento e pela manutenção e atualização do Siafic.		x		Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito atendido com a publicação do Decreto Estadual nº 11.563, de 08 de outubro de 2024, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Contabilidade, Administração Financeira e Orçamentária do Estado do Acre - SICAF/AC.
3	Art. 1º, § 3º	Definir as regras contábeis e políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo e o responsável do Poder Executivo por essa ação.		x		Em desenvolvimento	Diretoria de Contabilidade	Já existe uma minuta de Portaria que estabelecerá as políticas de acesso ao sistema, a mesma está sendo adequada conforme o Decreto 11.563/2024. As políticas contábeis e de segurança da informação estão em fase de discussão.
4	Art. 1º, § 1º, inciso I	Controlar e evidenciar as operações realizadas pelos Poderes e órgãos e os seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias do ente federativo.		x		Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Sistema contempla a segmentação de todos fatos e operações por Poder/Órgão, garantindo a autonomia e a confidencialidade das informações.
5	Art. 1º, § 1º, inciso I	Controlar e evidenciar as operações realizadas pelos Poderes e órgãos e os seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas patrimoniais do ente federativo.		x		Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	O processo de evidenciação e controle estão implementados no sistema, bastando para operacionalização dos mesmos, a integração com os sistemas estruturantes do TJAC, TCEAC, MPEAC e ALEAC.

6	Art. 1º, § 1º, inciso II	Controlar e evidenciar os recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas previstas e arrecadadas e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades.	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais.
7	Art. 1º, § 1º, inciso III	Controlar e evidenciar perante a Fazenda Pública, a situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.			x	Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito atendido através da disponibilização de dados em tempo real ao Portal de Transparência do Estado e aos demais sistemas estruturantes do Estado (GRP, compras e etc). Além de controlar e evidenciar os adiantamentos de diárias e suprimentos de fundos.
8	Art. 1º, § 1º, inciso IV	Controlar e evidenciar a situação patrimonial do ente público e a sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e as normas aplicáveis.	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais.
9	Art. 1º, § 1º, inciso V	Controlar e evidenciar as informações que subsidiem a apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública.			x	Em especificação	Suporte Técnico	Necessário definir o grau de granularidade da informação, bem como realizar melhorias nos controles e nas informações dos sistemas de pessoal e de gestão patrimonial, por exemplo

10	Art. 1º, § 1º, inciso VI	Controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres.	x			Em desenvolvimento	Departamento de Gestão do SIAFIC	Os módulos de execução de convênios e de emendas parlamentares já estão implementados, porém os sistemas de gestão de convênios da SEPLAN e de gestão de contratos da SEAD estão em fase de adequação e de desenvolvimento a fim de permitir a integração
11	Art. 1º, § 1º, inciso VII	Controlar e evidenciar as operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos.	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais.
12	Art. 1º, § 1º, inciso VIII	Emitir relatórios do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas.	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais.
13	Art. 1º, § 1º, inciso IX	Permitir a emissão das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, com disponibilização das informações em tempo real (até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil).	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	O sistema gera as demonstrações contábeis e os relatórios da LRF de forma automatizada, baseadas nas informações contidas no banco de dados, conforme as parametrizações estabelecidas no MCASP e MDF, permitindo a sua disponibilização de forma imediata.

14	Art. 1º, § 1º, inciso X	Controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas.	x		Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais.	
15	Art. 1º, § 1º, inciso XI	Controlar e evidenciar a origem e a destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica.	x		Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais. Controle de fontes de recursos que vincula a origem e a aplicação dos recursos de forma orçamentária e financeira, de acordo com a padronização nacional de fontes e destinações de recursos.	
16	Art. 1º, § 6º	Permitir a integração com outros sistemas estruturantes existentes.			x	Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Mecanismo criado, bastando somente definir quais sistemas estruturantes integrar. Observação: hoje existe integração com o sistema de compras e patrimônio, almoxarifado e sistema de administração tributária.

17	Art. 4º, caput	Processar e centralizar o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade.	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais.
18	Art. 4º, § 1º, inciso I	Registros contábeis realizados em conformidade com o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas, ou seja, para cada lançamento a débito há outro lançamento a crédito de igual valor.	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais.
19	Art. 4º, § 1º, inciso II	Registro contábil efetuado em idioma e moeda corrente nacionais.	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais.
20	Art. 4º, § 2º	Permitir a conversão de transações realizadas em moeda estrangeira para moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do balanço.			x	Em especificação	Suporte Técnico	Levantamento de requisitos e necessidades para a criação de uma API de integração para disponibilizar dados ao módulo de controle da dívida pública
21	Art. 4º, § 4º	Registrar contabilmente de forma analítica e refletir a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito já é atendido uma vez que tais informações já

22	Art. 4º, § 6º	Registrar contabilmente com, no mínimo, os seguintes elementos: a data da ocorrência da transação; a conta debitada; a conta creditada; o histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado; o valor da transação; e o número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil.		x		Implementado	Diretoria de Contabilidade	são enviadas e validadas tanto pela STN através da Matriz de Saldos Contábeis, quando pelo TCE através do envio das remessas bimestrais.
23	Art. 4º, § 7º	Registrar os bens, os direitos e as obrigações e possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua caracterização e identificação.			x	Implementado	Diretoria de Contabilidade	
24	Art. 4º, § 8º	Contemplar procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados.		x		Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Definido na política de segurança da informação e no Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SEFAZ.
25	Art. 4º, § 9º	Permitir a acumulação dos registros por centros de custos.			x	Em desenvolvimento	Departamento de Gestão do SIAFIC	As unidades orçamentárias foram definidas como centros de custos, resta a integração com os demais sistemas.
26	Art. 4º, § 10, inciso III	Vedar a alteração dos códigos-fonte ou de suas bases de dados que possam modificar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Sistema de controle de versionamento auditável implementado no módulo de auditoria.

27	Art. 4º, § 10, inciso IV	Vedar a utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido, que ajustem ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros de sistema.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Requisito implementado no módulo controle contábil, através da funcionalidade que veda a alteração das datas dos registros, não permite ainda a inclusão de informações com data retroativa e nem a reabertura de períodos já fechados. O sistema possui um módulo de controle das datas de fechamento financeiro, contábil e de execução.
28	Art. 4º, § 1º	A escrituração contábil deve representar integralmente o fato ocorrido e observar a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade. Além de assegurar a inalterabilidade das informações originais, impedindo alteração ou exclusão de lançamentos contábeis realizados.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Requisito implementado no módulo controle contábil, através da funcionalidade que veda a alteração das datas dos registros, não permite ainda a inclusão de informações com data retroativa e nem a reabertura de períodos já fechados. O sistema possui um módulo de controle das datas de fechamento financeiro, contábil e de execução.
29	Art. 5º	Conter rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, de forma a preservar o registro histórico dos atos.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Requisito implementado no módulo controle contábil, através da funcionalidade que veda a alteração das datas dos registros, não permite ainda a inclusão de informações com data retroativa e nem a reabertura de períodos já fechados. O sistema possui um módulo de controle das datas de fechamento financeiro, contábil e de execução.
30	Art. 6º, caput, inciso I, combinado com § 1º	Ficar disponível até o vigésimo quinto dia do mês para a inclusão de registros necessários à elaboração de balancetes relativos ao mês imediatamente anterior. Impedir a realização de lançamentos após o vigésimo quinto dia do mês subsequente.		x		Implementado	Diretoria de Contabilidade	Requisito implementado no módulo controle contábil, através da funcionalidade que veda a alteração das datas dos registros, não permite ainda a inclusão de informações com data retroativa e nem a reabertura de períodos já fechados. O sistema possui um módulo de controle das datas de fechamento financeiro, contábil e de execução.

31	Art. 6º, caput, inciso II	Ficar disponível até trinta de janeiro para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar. Impedir a realização de lançamentos após o dia trinta de janeiro.		x		Especificação pendente	Demais setores/órgãos	O sistema possui um módulo de controle das datas de fechamento financeiro, contábil e de execução que possibilita o cumprimento do requisito. Entretanto, será necessário que o
32	Art. 6º, caput, inciso III	Ficar disponível até o dia trinta de março para os demais ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Impedir a realização de lançamentos após trinta de março.		x		Especificação pendente	Demais setores/órgãos	TCE faça adequações nos prazos estabelecidos na Resolução nº 87/2013, pois os mesmos são incompatíveis, ou seja, a Resolução estabelece o prazo até dia 30 de janeiro de cada ano para o envio das remessas do 6º bimestre do ano anterior.
33	Art. 7º, § 1º	Disponibilizar, em meio eletrônico e de forma pormenorizada, as informações sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil, respeitados os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Através do módulo de prestação de contas, são disponibilizados arquivos digitais em formato XML e CSV, para atender tanto o Tribunal de Contas do Estado (TCE), com suas resoluções, como Secretaria de Tesouro Nacional (STN), com a Matriz de Saldos Contábeis. Além disso, o sistema permite a exportação de todos os fatos geradores em formato PDF, XLS e CSV.

34	Art. 7º, § 3º, inciso III	A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC
35	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “a”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidade gestoras ou executoras dos dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento.			x	Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC
36	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “b”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras do número do processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso.			x	Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC

Requisito implementado nos módulos de controle orçamentário, execução orçamentária e controle financeiro. O Sistema está integrado aos sistemas de compras, almoxarifado e patrimônio (GRP) e fornece

37	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “c”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes à classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	informações em tempo real ao Portal de Transparência, aos sistemas de acompanhamento do PPA da SEPLAN, ao Sistema de Administração Tributária - SIAT, e à base de dados do TCE no que se refere às notas fiscais eletrônicas NFES.
38	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “d”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária.	x			Implementado	Diretoria de Contabilidade	

39	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “e”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal de benefícios previdenciários.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Requisito implementado nos módulos de controle orçamentário, execução orçamentária e controle financeiro. O Sistema está integrado aos sistemas de compras, almoxarifado e patrimônio (GRP) e fornece informações em tempo real ao Portal de Transparência, aos sistemas de acompanhamento do PPA da SEPLAN, ao Sistema de Administração Tributária - SIAT, e à base de dados do TCE no que se refere às notas fiscais eletrônicas NFES.
40	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “f”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados referentes aos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e a identificação pelo número de inscrição no CPF ou no CNPJ do convenente, o objeto e o valor.	x			Em desenvolvimento	Demais setores/órgãos	Os módulos de execução de convênios e de emendas parlamentares já estão implementados, porém os sistemas de gestão de convênios da SEPLAN e de gestão de contratos da SEAD estão em fase de adequação e de desenvolvimento a fim de permitir a integração.

41	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “g”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes ao procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo.	x			Em desenvolvimento	Demais setores/órgãos	Aguardando definição e adequação do sistema de gestão de compras e de contratos da SEAD.
42	Art. 8º, caput, inciso I, alínea “h”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à despesa, dos dados referentes à descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Sistema integrado com o sistema de GRP (compras) e ao Portal de Transparência do Estado.

43	Art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores relativos à previsão da receita na Lei Orçamentária Anual.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Requisito implementado nos módulos de controle orçamentário, execução orçamentária e controle financeiro. O Sistema está integrado aos sistemas de compras, almoxarifado e patrimônio (GRP) e fornece informações em tempo real ao Portal de Transparência, aos sistemas de acompanhamento do PPA da SEPLAN, ao Sistema de Administração Tributária - SIAT, e à base de dados do TCE no que se refere às notas fiscais eletrônicas NFES.
44	Art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistema estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras, quanto à receita, dos dados e valores relativos ao lançamento, resguardado o sigilo fiscal na forma prevista na legislação, quando for o caso.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Requisito implementado nos módulos de controle orçamentário, execução

45	Art. 8º, caput, inciso II, alínea “c”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores relativos à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	orçamentária e controle financeiro. O Sistema está integrado aos sistemas de compras, almoxarifado e patrimônio (GRP) e fornece informações em tempo real ao Portal de Transparência, aos sistemas de acompanhamento do PPA da SEPLAN, ao Sistema de
46	Art. 8º, caput, inciso II, alínea “d”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores referentes ao recolhimento.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Administração Tributária - SIAT, e à base de dados do TCE no que se refere às notas fiscais eletrônicas NFES.
47	Art. 8º, caput, inciso II, alínea “e”	Permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização das informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras dos dados e valores referentes à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	
48	Art. 9º, caput, inciso I	Permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Através do modulo de prestação de contas, são disponibilizados arquivos digitais em formato XML e CSV, para atender tanto o Tribunal de Contas do Estado (TCE), com suas resoluções, como

49	Art. 9º, caput, inciso II	Possuir mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Secretaria de Tesouro Nacional (STN), com a Matriz de Saldos Contábeis. Além disso, o sistema permite a exportação de todos os fatos geradores em formato PDF, XLS e CSV. Permite verificações por meio do Módulo de Auditoria.
50	Art. 9º, caput, inciso III	Possuir a identificação do sistema e do seu desenvolvedor nos documentos gerados.			x	Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Requisito implementado de forma padronizada em todos os relatórios gerados no Sistema.
51	Art. 11, caput	Possuir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta.	x			Implementado	Suporte Técnico	Implementado no Módulo de Administração do Sistema (Cadastros de Perfis, Usuários, Níveis de Acesso, etc) cujas regras serão definidas na política de acesso ao sistema. Onde será estabelecido que para se tornar um usuário no sistema SICAF antes deve haver um cadastro de pessoa física, com o dados do indivíduo, e o mesmo é homologado por um setor competente. Toda requisição de cadastro usuário parte de um processo administrativo (Sistema SEI) mediante a apresentação e o armazenamento dos respectivos documentos de identificação e comprovantes de endereço e a assinatura de um termo de responsabilidade.
52	Art. 11, § 1º	Impedir a criação de usuário genérico, sem a indicação de número de inscrição no CPF ou certificado digital.	x			Implementado	Suporte Técnico	
53	Art. 11, § 4º	Possuir controle da concessão e da revogação das senhas de acesso ao sistema.	x			Implementado	Suporte Técnico	
54	Art. 11, § 5º	Arquivar documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário e mantê-los em boa guarda e conservação, em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.	x			Implementado	Suporte Técnico	

55	Art. 12	O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no Siafic e conterá, no mínimo, o número de inscrição no CPF do usuário; a operação realizada; e a data e a hora da operação.	x			Implementado	Suporte Técnico	Requisito implementado de forma padronizada em todos os módulos do Sistema. Permite acompanhamento através do Módulo de Auditoria.
56	Art. 14	Possuir mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado a sua base de dados.	x			Implementado	Departamento de Tecnologia da Informação	Setor de Infra Estrutura (Uso de Firewall, políticas de acesso ao banco, etc), definido na política de segurança da informação e no Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SEFAZ.
57	Art. 14, § 2º	Vedar a manipulação da base de dados e registrar cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs).	x			Implementado	Departamento de Gestão do SIAFIC	Requisito implementado de forma padronizada em todos os módulos do Sistema. Permite acompanhamento através do Módulo de Auditoria.
58	Art. 15	Manter cópia de segurança da base de dados que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, com periodicidade diária.	x			Implementado	Departamento de Tecnologia da Informação	Setor de Infra Estrutura (Uso de Firewall, políticas de acesso ao banco e de backups) definido na política de segurança da informação e no Plano Diretor de Tecnologia da Informação da SEFAZ.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço, colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Respeitosamente,

**Eduardo Alves Maia Neto**  
Diretor de Contabilidade Geral do Estado

**Márcio da Silva**  
Chefe do Departamento de Gestão do SIAFIC



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO DA SILVA, Chefe de Departamento, em exercício**, em 21/10/2024, às 15:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ALVES MAIA NETO, Diretor(a)**, em 21/10/2024, às 15:10, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012918102** e o código CRC **B21A6A19**.

---

Referência: Processo nº 0715.012448.00862/2024-73

SEI nº 0012918102



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.416, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.144, de 9 de agosto de 2023, e na Lei nº 4.281, de 27 de dezembro de 2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as medidas inerentes ao processo de execução do orçamento do Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2024, com recursos próprios do Tesouro Estadual, segundo a Lei nº 4.281, de 27 de dezembro de 2023.

**Art. 2º** O orçamento do Poder Executivo deve ser executado no Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil - SAFIRA, com o registro de todos os atos relativos à movimentação orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

**Art. 3º** As regras dispostas neste Decreto se aplicam a toda a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, assim como às empresas públicas e às sociedades de economia mista classificadas como dependentes de acordo com o inciso III do **caput** do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda, no que couber, às demais sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**§ 1º** Os dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como os ordenadores de despesas, são responsáveis pela observância do cumprimento das disposições deste Decreto e das demais normas pertinentes à matéria orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, respondendo por todos os atos a que derem causa, na forma da legislação vigente.

**§ 2º** Ficam as unidades administrativas responsáveis pelo planejamento de cada órgão e entidade do Poder Executivo sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da Secretaria de Estado de Planejamento, devendo, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou entidade a que estiverem vinculadas, prestar, tempestivamente, informações que subsidiem a gestão orçamentária, o monitoramento e a avaliação do cumprimento das metas estipuladas na Lei nº 4.282, de 27 de dezembro de 2023, e nas demais normas pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 4º** Os projetos de lei do Poder Executivo que tenham como objeto a criação, reestruturação ou alteração de órgãos e entidades componentes de sua estrutura administrativa, implicando aumento de despesas, devem ser previamente submetidos à análise da Secretaria de Estado de Planejamento e da Secretaria de Estado da Fazenda, para verificação da adequação quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis.

CAPÍTULO III  
DA ARRECADAÇÃO DE RECEITA

**Art. 5º** Ficam estabelecidas, na forma do Anexo I, as metas bimestrais de arrecadação da receita de recursos próprios do Tesouro Estadual para o exercício financeiro de 2024.

**§ 1º** As metas bimestrais de arrecadação devem ser avaliadas ao final de cada bimestre pela Secretaria de Estado da Fazenda, e o respectivo resultado, enviado à Secretaria de Estado de Planejamento.

**§ 2º** No caso de não atingimento das metas bimestrais, observando-se a necessária limitação da movimentação orçamentária e financeira para atingir as metas fiscais previstas no orçamento do exercício financeiro de 2024, a execução orçamentária deve ser feita com base na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 48 da Lei nº 4.144, de 9 de agosto de 2023.

CAPÍTULO IV  
DA DISTRIBUIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 6º** A distribuição das dotações orçamentárias previstas na Lei nº 4.281, de 2023, deve ser automaticamente disponibilizada no SAFIRA, observando-se o seguinte detalhamento:

- I - classificação institucional por órgão/entidade e unidade orçamentária;
- II - classificação funcional por função e subfunção;
- III - estrutura programática, composta por programa, projeto e/ou atividade e/ou operação especial;
- IV - classificação da despesa por natureza até o nível de elemento;
- V - fonte de recurso.

CAPÍTULO V  
DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

**Art. 7º** Fica a programação orçamentária do Poder Executivo definida na forma do Anexo II, de acordo com as dotações orçamentárias previstas na Lei nº 4.281, de 2023, distribuídas em cotas trimestrais correspondentes aos limites orçamentários, compatibilizadas com as projeções das disponibilidades do Tesouro Estadual para o respectivo trimestre.

**Parágrafo único.** Não se aplicam as regras dispostas no **caput** às dotações orçamentárias relativas a:

- I - precatórios e decisões judiciais;
- II - obrigações constitucionais e legais;
- III - despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - pagamento da dívida pública;
- V - programas de saúde e educação em conformidade com o comportamento das respectivas receitas.

**Art. 8º** A execução orçamentária deve ser baseada no fluxo de ingresso de recursos, devendo os órgãos e entidades do Poder Executivo obedecer, dentro da programação orçamentária definida, a seguinte ordem de prioridade:

- I - despesas com pessoal, encargos sociais e outros benefícios a servidores;
- II - dívida pública;
- III - precatórios e sentenças judiciais;
- IV - obrigações tributárias e contributivas;
- V - serviços prestados por concessionárias de serviços públicos;
- VI - compromissos decorrentes de contratos continuados;
- VII - compromissos decorrentes das metas e prioridades previstas para o exercício;
- VIII - demais despesas.

**§ 1º** É de responsabilidade exclusiva dos ordenadores de despesa a realização dos empenhos de despesas obedecendo a ordem de prioridade de que trata o **caput**.

**§ 2º** É vedada aos órgãos e entidades do Poder Executivo a utilização de cotas orçamentárias e financeiras, em despesas discricionárias, antes do atendimento de despesas prioritárias.

**Art. 9º** O limite orçamentário dos recursos próprios programados para empenhamento a cada trimestre, fixado na programação orçamentária, pode ser ampliado mediante antecipação de cotas vincendas, limitadas ao valor do excesso de arrecadação verificado trimestralmente no decorrer do exercício.

**Art. 10.** É vedado aos órgãos e entidades do Poder Executivo estabelecer obrigação sem que a respectiva despesa esteja contemplada na Lei nº 4.281, de 2023, e no plano anual de contratações para 2024.

**Parágrafo único.** As solicitações de assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais devem ser submetidas à análise da Secretaria de Estado de Administração, mediante justificativa do órgão ou entidade solicitante que, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apresente:

- I - exposição de motivos que evidencie a real necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;
- II - comprovação de que a despesa está prevista no plano anual de contratações para 2024;
- III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, ratificada mediante parecer jurídico;
- IV - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 4.281, de 2023, e compatibilidade com a Lei nº 4.282, de 2023, e com a Lei nº 4.144, de 2023.

**Art. 11.** Para a abertura de processo licitatório, devem, obrigatoriamente, ser indicados os créditos orçamentários e sua classificação funcional programática.

**Parágrafo único.** Deve, obrigatoriamente, constar do processo licitatório a declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei nº 4.281, de 2023, e compatibilidade com a Lei nº 4.282, de 2023, e com a Lei nº 4.144, de 2023, sem prejuízo das disposições deste Decreto.

## **CAPÍTULO VI DAS TRANSAÇÕES ENTRE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS PARTICIPANTES DO MESMO ENTE**

**Art. 12.** Durante o processo de execução do orçamento do exercício financeiro de 2024, o pagamento de despesas decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços fornecidos por unidades orçamentárias participantes do mesmo Ente, inclusive inversão financeira no capital de empresas dependentes, pagamentos de impostos, taxas e contribuições, deve ser efetuado mediante empenho e classificado na modalidade de despesa "91 - Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social".

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no **caput**, a unidade orçamentária adquirente ou pagadora deve solicitar à Secretaria de Estado de Planejamento a inclusão da modalidade referida no **caput** em casos não previstos para a dotação orçamentária por meio da qual a despesa deve ser realizada.

**Art. 13.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo recebedores dos recursos de que trata o art. 12 devem classificar os correspondentes ingressos como receitas intraorçamentárias "7" ou "8".

**Art. 14.** Para liberações financeiras resultantes de operações intraorçamentárias executadas na modalidade de que trata o art. 12, deve, obrigatoriamente, ser previamente indicada no processo a codificação da receita.

## **CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 15.** As solicitações de alteração orçamentária e de alteração das cotas orçamentárias devem ser protocoladas via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com endereçamento à Secretaria de Estado de Planejamento, e apresentação das respectivas justificativas, observando-se as normas a serem estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Planejamento.

**Art. 16.** As solicitações de abertura de crédito adicional, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, só podem ser admitidas se delas constar:

- I - comprovação do excesso de arrecadação de recursos vinculados, operações de crédito e receitas próprias, ou de existência de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com a fonte do recurso;
- II - justificativa devidamente fundamentada de necessidade de crédito e de existência de recursos para compensação e, no caso da anulação de dotações orçamentárias, justificativa do órgão ou entidade solicitante para o cancelamento;
- III - estimativa dos impactos futuros nos programas e ações da unidade orçamentária, decorrentes da realização da despesa para a qual é solicitado o crédito;
- IV - memória de cálculo da projeção da receita de recursos diretamente arrecadados ou vinculados.

§ 1º Para a apuração de que trata o inciso I do **caput**, deve ser obrigatoriamente utilizado o SAFIRA.

§ 2º Os recursos oferecidos para a cobertura de alterações orçamentárias devem estar obrigatoriamente disponíveis na unidade orçamentária antes do encaminhamento do processo no SEI, e não podem ser objeto de execução e de outras alterações orçamentárias durante a tramitação, sob pena de anulação do pedido.

§ 3º O não cumprimento dos procedimentos dispostos neste artigo implica paralisação da análise do crédito ou, se for o caso, na devolução da solicitação ao órgão ou entidade solicitante.

**Art. 17.** Os pedidos de créditos adicionais devem ser submetidos à análise da Secretaria de Estado de Planejamento, ficando todos condicionados aos resultados da arrecadação e da execução da despesa.

**Parágrafo único.** Para fins de cobertura dos créditos adicionais, devem ser indicados recursos, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei;
- II - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- III - outros recursos de acordo com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

## **CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 18.** Para cumprimento das disposições deste Decreto, compete:

I - às unidades orçamentárias e financeiras:

- a) acompanhar e/ou conciliar, para fins de consolidação das contas públicas, a execução dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias entre as unidades orçamentárias do Poder Executivo mês a mês, de modo que o total pago da despesa empenhada na modalidade "91" pela unidade orçamentária cedente corresponda ao mesmo total de receitas intraorçamentárias "7" percebidas pela unidade orçamentária executora, sob pena de bloqueio da execução para a unidade orçamentária que deixar de fazer, tempestivamente, a devida classificação orçamentária correspondente;
- b) manter uma única conta bancária "transitória" de vinculação junto ao SAFIRA, para fins de pagamentos dos tributos retidos de ordem bancária de transferências voluntárias;
- c) para a formalização de parcerias, promover consulta junto à Secretaria de Estado de Planejamento e à Secretaria de Estado da Fazenda sobre qual o instrumento jurídico próprio que melhor se adequa ao objeto dos acordos pretendidos entre os partícipes, a fim de normatizar e padronizar tais matérias no processo de execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Poder Executivo, como, também, a devida destinação e utilização das fontes de recursos envolvidas.

II - à Secretaria de Estado de Planejamento e à Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) manifestar-se quanto a provável excesso de arrecadação de recursos vinculados, operações de crédito, receitas e transferências voluntárias, bem como sobre o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) propor ao Governador a limitação de empenho, nos casos e para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

III - à Secretaria de Estado de Planejamento:

- a) monitorar a execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- b) manifestar-se quanto ao mérito dos pedidos de créditos adicionais, observando-se as prioridades governamentais;
- c) propor ao Governador a abertura de créditos adicionais;
- d) submeter à aprovação do Governador a criação ou supressão de unidades orçamentárias e unidades de despesa;
- e) avaliar a viabilidade dos pedidos de reprogramação orçamentária entre programas de trabalho;
- f) decidir sobre a antecipação de cotas orçamentárias e a liberação da dotação orçamentária contingenciada, se houver, assim como sobre casos excepcionais;
- g) utilizar dotações orçamentárias disponíveis no orçamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo como origem de recurso para a abertura de créditos, exclusivamente para atender eventuais insuficiências orçamentárias;
- h) bloquear ou limitar cotas orçamentárias a órgãos ou entidades do Poder Executivo que descumpram disposições previstas nas demais normas pertinentes à matéria.

IV - à Secretaria de Estado da Fazenda:

- a) detalhar a receita e aprovar suas alterações, de acordo com a Lei nº 4.281, de 2023;
- b) normatizar os procedimentos de execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SAFIRA;
- c) expedir atos normativos suplementares quanto aos procedimentos de execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SAFIRA;
- d) manifestar-se quanto aos efeitos de ordem financeira decorrentes da abertura de créditos adicionais;

- e) informar bimestralmente à Secretaria de Estado de Planejamento a reestimativa da previsão de receita para o exercício financeiro de 2024, especificando-a por fonte;  
f) exercer o controle da contabilização geral da execução orçamentária e financeira do Estado;  
g) realizar o bloqueio no SAFIRA de unidade orçamentária que esteja descumprindo a legislação vigente ou esteja inadimplente em relação aos procedimentos técnicos e orientações gerais;  
h) fixar as cotas financeiras trimestrais a serem observadas pelos órgãos e entidades que integram o orçamento anual, de acordo com as disponibilidades do Tesouro Estadual;  
i) acompanhar o processo de liberação das cotas financeiras, bem como sua execução;  
j) examinar e aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais e os projetos de leis de iniciativa do Governador que impliquem aumento de despesa ou que excedam as cotas financeiras aprovadas;  
k) manifestar-se, quanto à assunção de obrigações prevista no parágrafo único do art. 10, sobre o impacto nas metas fiscais.
- V - à Controladoria-Geral do Estado:  
a) orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo sobre a correta execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da receita e da despesa pública, segundo os princípios da administração pública;  
b) prestar apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional no processo de execução orçamentária e financeira.

**Art. 19.** Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo, e os ordenadores de despesa, os responsáveis por setores de controle interno e de contabilidade, responsáveis pela observância do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 28 de fevereiro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ**  
**ANEXO I**  
**METAS DE ARRECADAÇÃO BIMESTRAL – 2024**  
**RECURSOS PRÓPRIOS - FONTE 15000100**

R\$ 1,0

DESCRIÇÃO	ORÇADO ANUAL 2024	1º bimestre	2º Bimestre	3º bimestre	4º Bimestre	5º bimestre	6º Bimestre	ORÇADO ANUAL
FPE	6.406.197.059,00	1.318.395.354,74	991.038.685,03	1.133.256.259,74	880.211.475,91	857.149.166,49	1.226.146.117,09	6.406.197.059,00
ICMS	1.900.190.000,00	305.598.300,00	311.654.200,00	318.081.600,00	319.336.900,00	321.184.100,00	324.334.900,00	1.900.190.000,00
IPI	603.793,83	124.260,77	93.406,91	106.811,13	82.961,27	80.787,61	115.566,14	603.793,83
IPVA	120.740.000,00	20.948.400,00	25.681.400,00	23.230.400,00	23.556.400,00	17.024.300,00	10.299.100,00	120.740.000,00
IRRF	567.150.000,00	73.389.200,00	85.809.800,00	87.965.000,00	88.305.300,00	90.403.700,00	141.277.000,00	567.150.000,00
ITCMD	15.160.000,00	2.454.400,00	2.487.800,00	2.552.900,00	2.571.100,00	2.618.100,00	2.475.700,00	15.160.000,00
TAXAS	125.070.000,00	20.845.000,00	20.845.000,00	20.845.000,00	20.845.000,00	20.845.000,00	20.845.000,00	125.070.000,00
LC87/96	1.000,00	205,80	154,70	176,90	137,40	133,80	191,40	1.000,00
DEMAIS RECEITAS	86.624.980,75	14.437.496,79	14.437.496,79	14.437.496,79	14.437.496,79	14.437.496,79	14.437.496,79	86.624.980,75
DEDUÇÕES	-1.581.464.480,87	-325.465.390,16	-244.652.555,19	-279.761.066,67	-217.293.219,67	-211.599.947,54	-302.692.301,64	-1.581.464.480,87
TOTAL GERAL	7.640.272.352,71	1.430.727.227,94	1.207.395.388,23	1.320.714.577,89	1.132.053.551,70	1.112.142.837,16	1.437.238.769,78	7.640.272.352,71

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN**  
**ANEXO II**

**QUADRO DE COTA ORÇAMENTÁRIA TRIMESTRAL DE CUSTEIO PARA - 2024**  
**RECURSOS PRÓPRIOS – FONTE 15000100**

R\$ 1,00

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ORÇAMENTO INICIAL	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
445 Secretaria de Estado de Governo - SEGOV	1.719.375,00	429.843,75	429.843,75	429.843,75	429.843,75
446 Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC	13.028.530,13	3.257.132,53	3.257.132,53	3.257.132,53	3.257.132,53
447 Casa Militar	4.173.330,65	1.043.332,66	1.043.332,66	1.043.332,66	1.043.332,66
448 Controladoria-Geral do Estado	1.619.510,89	404.877,72	404.877,72	404.877,72	404.877,72
450 Gabinete da Vice Governadora	1.123.500,00	280.875,00	280.875,00	280.875,00	280.875,00
451 Polícia Civil do Estado do Acre	14.340.000,00	3.585.000,00	3.585.000,00	3.585.000,00	3.585.000,00
510 Procuradoria Geral do Estado	5.347.184,47	1.336.796,12	1.336.796,12	1.336.796,12	1.336.796,12
608 Polícia Militar do Estado do Acre	16.042.341,55	4.010.585,39	4.010.585,39	4.010.585,39	4.010.585,39
609 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre	8.996.644,49	2.249.161,12	2.249.161,12	2.249.161,12	2.249.161,12
711 Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM	13.600.405,09	3.400.101,27	3.400.101,27	3.400.101,27	3.400.101,27
713 Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN	35.077.462,57	8.769.365,64	8.769.365,64	8.769.365,64	8.769.365,64
714 Secretaria de Estado de Administração - SEAD	25.320.097,94	6.330.024,49	6.330.024,49	6.330.024,49	6.330.024,49
715 Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ	754.244.924,51	188.561.231,13	188.561.231,13	188.561.231,13	188.561.231,13
Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE	73.986.000,00	18.496.500,00	18.496.500,00	18.496.500,00	18.496.500,00
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP	14.868.371,82	3.717.092,96	3.717.092,96	3.717.092,96	3.717.092,96
720 Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA	4.540.650,80	1.135.162,70	1.135.162,70	1.135.162,70	1.135.162,70
721 Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE	17.142.561,56	4.285.640,39	4.285.640,39	4.285.640,39	4.285.640,39
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas - SEPI	1.073.050,00	268.262,50	268.262,50	268.262,50	268.262,50
744 Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo - SEHURB	8.807.036,54	2.201.759,14	2.201.759,14	2.201.759,14	2.201.759,14
753 Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI	15.444.000,00	3.861.000,00	3.861.000,00	3.861.000,00	3.861.000,00
754 Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP	25.172.860,00	6.293.215,00	6.293.215,00	6.293.215,00	6.293.215,00
Secretaria de Estado de Turismo e Empreendedorismo - SETE	7.304.877,58	1.826.219,40	1.826.219,40	1.826.219,40	1.826.219,40
760 Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH	6.607.186,68	1.651.796,67	1.651.796,67	1.651.796,67	1.651.796,67
Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT	8.311.304,37	2.077.826,09	2.077.826,09	2.077.826,09	2.077.826,09
762 Secretaria de Estado da Mulher - SEMULHER	5.127.345,35	1.281.836,34	1.281.836,34	1.281.836,34	1.281.836,34
<b>Total Geral</b>	<b>1.083.018.551,99</b>	<b>270.754.638,00</b>	<b>270.754.638,00</b>	<b>270.754.638,00</b>	<b>270.754.638,00</b>

Este texto não substitui o publicado no DOE de 29/02/2024, republicado em 04/03/2024.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Modificado pelo Decreto nº 11.585, de 12 de Novembro de 2024.

**DECRETO Nº 11.574, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

Dispõe sobre as regras e uniformização das operações de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial para o encerramento do exercício financeiro de 2024.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina as regras e uniformiza as operações de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial para o encerramento do exercício financeiro de 2024.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições deste Decreto a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Poder Executivo, incluídas as entidades autárquicas e fundacionais, as empresas públicas dependentes, as sociedades de economia mista e os fundos especiais.

**Parágrafo único.** Considera-se empresa dependente a empresa controlada pelo Estado e que receba recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles destinados ao aumento da participação acionária do Estado.

**Art. 3º** Sem prejuízo da competência e da autonomia constitucional, aplicam-se aos órgãos do Poder Legislativo, abrangido o Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC, do Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado do Acre - MPAC e à Defensoria Pública do Estado do Acre - DPE/AC e às demais instituições constitucionais independentes, no que couber, as disposições deste Decreto, por força dos arts. 52 e 48, § 6º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

**Art. 4º** A partir da publicação deste Decreto até a data de fechamento do balanço geral do Estado e da entrega da prestação de contas do Governador, devem ser consideradas urgentes e prioritárias todas as atividades vinculadas à contabilidade, à auditoria, à apuração dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais, e ao levantamento dos inventários dos órgãos, entidades, Poderes e Instituições a que se referem os arts. 2º e 3º.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 5º** Ficam estabelecidas as datas-limite para a realização de atos administrativos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como para os demais procedimentos de encerramento do exercício financeiro de 2024, de acordo com o disposto no Anexo Único.

**§ 1º** O descumprimento dos prazos estabelecidos no Anexo Único implica a responsabilização do servidor encarregado pela informação, bem como do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade.

**§ 2º** Os prazos estabelecidos no Anexo Único podem ser prorrogados por autorização expressa da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para o atendimento de situações específicas, mediante solicitação circunstanciada e motivada do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade, limitados a 26 de dezembro de 2024.

**Art. 6º** A limitação temporal a que se refere o art. 5º não se aplica à execução das despesas:

- I** - com pessoal e encargos sociais;
- II** - com juros e encargos da dívida interna e externa;
- III** - destinadas ao cumprimento dos limites constitucionais e legais com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV** - destinadas ao cumprimento dos limites constitucionais e legais com ações e serviços públicos de saúde;
- V** - custeadas com recursos provenientes do orçamento geral da União, de captação externa e de emendas individuais a que se refere o art. 160, § 4º, da Constituição do Estado do Acre.

**Art. 7º** A concessão e pagamento de recursos a título de suprimento de fundo, bem como sua aplicação, devolução de saldos e prestação de contas, não podem ultrapassar os prazos estabelecidos no Anexo Único, inclusive para a execução das despesas de que trata o art. 6º.

**Parágrafo único.** Os processos de prestação de contas dos recursos de que trata o *caput* devem ser encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, na forma estabelecida no Decreto que regulamenta a matéria.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ realizará o fechamento definitivo do exercício financeiro de 2024, junto ao Sistema de Administração Orçamentária, Financeira e Contábil - SAFIRA, na data estabelecida no Anexo Único.

**Art. 9º** O fechamento definitivo do exercício mencionado se aplica aos Poderes, órgãos e entidades a que se referem os arts. 2º e 3º.

### **CAPÍTULO III DOS RESTOS A PAGAR**

**Art. 10.** As despesas do exercício financeiro empenhadas e não pagas devem ser inscritas em restos a pagar, sob a responsabilidade do respectivo ordenador, desde que cumpridas as formalidades do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e deste Decreto.

**§ 1º** A inscrição de que trata o *caput* deve se dar:

**I** - em restos a pagar processados, para despesas legalmente empenhadas e efetivamente liquidadas no SAFIRA, com a efetiva entrega do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, pendentes de pagamento em 31 de dezembro de 2024, desde que devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios;

**II** - em restos a pagar não processados, para despesas de caráter essencial e cujo interesse público seja relevante, desde que devidamente justificadas pelo ordenador da despesa e condicionadas à existência de disponibilidade financeira do respectivo órgão ou entidade, considerando-se disponibilidades, para fins deste Decreto, os valores que compõem o saldo disponível, por fonte de recurso.

**§ 2º** Os empenhos de adiantamentos, diárias, ajudas de custo e suprimentos de fundo não podem ser inscritos em restos a pagar, devendo ser pagos ou anulados no exercício de 2024, ficando vedada a concessão cujo direito de uso ultrapasse o exercício corrente.

**§ 3º** Os pagamentos emitidos, se não transmitidos e acatados pelas instituições bancárias até a data-limite estabelecida no Anexo Único a este Decreto, devem ser anulados, inclusive as despesas extraorçamentárias e suas respectivas consignações, devendo ser inscritos em restos a pagar processados, desde que devidamente comprovados.

**§ 4º** As despesas empenhadas e não liquidadas que não atendam aos requisitos do inciso II do § 1º devem ser anuladas dentro do exercício de 2024, sob responsabilidade do ordenador da despesa, sem prejuízo de que a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ proceda à anulação, caso não seja realizado pelo respectivo órgão ou entidade.

**§ 5º** As parcelas relativas a contratos cujo montante não se possa determinar, do mês de dezembro, podem ser empenhadas por estimativa pela média das faturas dos meses anteriores ou com base na última fatura ou pagamento.

**§ 6º** As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual devem ser empenhadas em cada exercício financeiro no valor correspondente à parte a ser nele executada, obedecendo ao princípio da anualidade orçamentária.

**Art. 11.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme estabelecido no art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 1º** A ausência do prévio empenho não impede o reconhecimento contábil da despesa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente que tenha dado causa à irregularidade.

**§ 2º** Na ocorrência de despesas executadas pela Administração Pública no exercício vigente ou em exercícios anteriores sem emissão de empenho prévio, os responsáveis contábeis setoriais devem realizar o reconhecimento contábil das referidas obrigações, em observância aos princípios de contabilidade da competência e da oportunidade.

**§ 3º** Havendo interesse da Administração Pública e obedecidos todos os procedimentos legais, os valores de que trata este artigo podem ser empenhados à conta do orçamento do exercício de 2025, como despesas de exercícios anteriores, observada a classificação orçamentária correspondente.

**§ 4º** O reconhecimento contábil das obrigações a que se refere o § 2º deve ser conciliado no decorrer do exercício subsequente, de forma que demonstre fielmente os saldos remanescentes ainda pendentes de execução orçamentária como despesas de exercícios anteriores.

**Art. 12.** Os órgãos e entidades devem realizar o levantamento pormenorizado dos restos a pagar não processados inscritos até 31 de dezembro de 2023, devendo solicitar formalmente à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ o cancelamento daqueles que apresentem:

**I** - saldos indevidos;

**II** - irregularidade no cumprimento de obrigações pelo credor;

**III** - empenhos transformados em precatórios;

**IV** - saldos de empenhos de contratos encerrados;

**V** - entre outras situações incompatíveis com o pagamento.

**Art. 13.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ autorizada a anular as ordens bancárias emitidas e não compensadas, bem como as consignações pendentes emitidas em exercícios anteriores, existentes em 31 de dezembro de 2024.

**Parágrafo único.** As consignações de que trata o *caput* para as quais ainda exista o compromisso de pagamento devem ser regularizadas no exercício de 2025, mediante novo procedimento de despesa, nos termos da lei.

#### **CAPÍTULO IV DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS**

**Art. 14.** Os órgãos e entidades devem encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para fins de validação e registro, a seguinte documentação:

I - as planilhas de lançamento de receitas oriundas de:

- a) transferências recebidas;
- b) receitas próprias arrecadadas;
- c) rendimentos de aplicações financeiras;
- d) demais receitas orçamentárias;

II - os extratos das contas bancárias e suas respectivas conciliações, referentes ao exercício de 2024, elaborados mediante adoção de medidas efetivas para o acompanhamento diário dos lançamentos ocorridos e seus respectivos saldos, visando à regularização imediata de eventuais pendências;

III - a relação dos pagamentos efetuados a título de precatórios judiciais, requisições de pequeno valor e outros gastos decorrentes de decisões judiciais, contendo:

- a) o número do processo judicial;
- b) a origem da ação;
- c) as informações das partes;
- d) a data;
- e) os valores.

**Art. 15.** Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades devem levantar junto às instituições financeiras as contas bancárias ativas e inativas vinculadas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do respectivo órgão ou entidade, cujas informações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, indicando:

- I - banco;
- II - agência;
- III - número da conta;
- IV - situação da conta;
- V - data do último movimento;
- VI - saldo atualizado.

**Art. 16.** O encaminhamento dos documentos e demais informações de que tratam os arts. 14 e 15 devem obedecer aos prazos estabelecidos no Anexo Único.

#### **CAPÍTULO V DOS INVENTÁRIOS DE BENS E MATERIAIS**

**Art. 17.** Os órgãos e entidades, dentro dos prazos estabelecidos no Anexo Único a este Decreto, devem:

I - encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ o relatório de resumo de movimentação mensal de almoxarifado (AX0174), consolidado de janeiro a dezembro, bem como o relatório relativo ao mês de dezembro de 2024;

II - realizar as movimentações de bens móveis e almoxarifado no sistema de gestão de recursos públicos, quando necessário;

III - realizar os lançamentos contábeis relativos à movimentação de bens móveis, imóveis e almoxarifado, promovendo eventuais ajustes acompanhados de notas explicativas, quando for o caso;

IV - encaminhar à Secretaria de Estado de Administração - SEAD os relatórios de movimentações relativos aos bens móveis, consolidados de janeiro a dezembro, bem como os relativos ao mês de dezembro de 2024, na forma estabelecida no Decreto nº 11.264, de 22 de junho de 2024.

V - encaminhar à Secretaria de Estado de Administração - SEAD o inventário de bens móveis; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

VI - encaminhar à Secretaria de Estado de Administração - SEAD a listagem oficial de todos os bens imóveis sob sua gestão, com as seguintes informações: (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

- a) número de ordem; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- b) descrição, indicando finalidade específica de uso; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- c) número de registro ou matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- d) localização, com endereço e coordenadas geográficas; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- e) área total do terreno; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- f) área total da benfeitoria ou edificação; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- g) data de aquisição; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- h) valor de aquisição; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- j) valor atualizado; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- h) relatório fotográfico. (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

§ 1º No que se refere ao inciso V do *caput*, deve ser encaminhada planilha separada referente à lista de veículos e maquinários automotores que constituem a frota ativa, em circulação ou sendo abastecida, do órgão ou entidade, com as seguintes informações: (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

- a) número de ordem; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- b) descrição; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- c) número do patrimônio; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- d) número da placa; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

- e) número do chassi; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- f) classificação do estado do bem em novo, seminovo ou deteriorado; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- g) classificação da propriedade em própria, terceirizada, cedida ou alugada; e (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)
- h) localização; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

§ 2º No que se refere ao inciso VI do *caput*, em hipótese de inexistência de avaliação do valor de mercado, pode ser adotado, provisoriamente, o respectivo valor venal para fins tributários. (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

**Art. 18** Os órgãos e entidades devem, de maneira individualizada: (Redação dada pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

I - instituir comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, para elaborar o inventário de material de consumo em almoxarifado registrado no sistema de gestão de recursos públicos, existente em 31 de dezembro de 2024; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

II - instituir comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, para elaborar o inventário dos bens móveis registrados no sistema de gestão de recursos públicos, existentes em 31 de dezembro de 2024; (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

III - instituir comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes ou portaria de designação de servidor com a devida competência para elaborar o inventário dos bens imóveis existentes em 31 de dezembro de 2024. (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

§ 1º Os órgãos e entidades devem encaminhar à Secretaria de Estado de Administração - SEAD cópia dos atos de designação dos membros ou dos responsáveis por cada comissão de que trata o *caput*. (Redação dada pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)

§ 2º A não constituição das comissões ou a não realização do inventário a que se refere o *caput* implica responsabilidade solidária do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade pelas diferenças que, eventualmente, venham a ser constatadas e comprovadas ao final do exercício.

## **CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS**

**Art. 19.** Os registros contábeis devem ser realizados exclusivamente no SAFIRA, até a data estabelecida no Anexo Único, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e conforme os eventos contábeis disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC.

§ 1º Os registros contábeis das receitas e despesas sob o enfoque patrimonial devem obedecer ao regime de competência.

§ 2º No tocante às despesas, para a correta aplicação do disposto no § 1º, os órgãos e as entidades devem realizar o reconhecimento contábil de todas as obrigações existentes ao final do exercício encerrado, independentemente da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os órgãos e entidades devem registrar no SAFIRA, a título de provisões, as obrigações presentes derivadas de eventos passados, cujos pagamentos esperam que resultem em prováveis saídas de recursos decorrentes de ações trabalhistas, cíveis, fiscais e de outras ações judiciais.

**Art. 20.** Os registros contábeis realizados a título de reconhecimento de obrigações, direitos, provisões ou de ajustes de exercícios anteriores devem ser evidenciados em notas explicativas.

**Parágrafo único.** As notas explicativas de que trata o *caput* devem ser editadas conforme modelo definido no Manual de Referência aprovado pela Resolução TCE/AC nº 87, de 28 de novembro de 2013, devidamente assinadas pelo dirigente máximo e pelo responsável contábil do respectivo órgão ou entidade, e encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC, na oportunidade da entrega da prestação de contas anual.

**Art. 21.** Até a data estabelecida no Anexo Único, o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA deve proceder aos registros contábeis:

I - do passivo atuarial do Estado;

II - dos valores a receber oriundos das compensações do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, existentes em 31 de dezembro de 2024.

**Art. 22.** As empresas estatais dependentes devem apresentar demonstrações contábeis intermediárias até o mês de novembro de cada exercício, na forma estabelecida nos normativos contábeis vigentes, conforme §§ 1º e 2º do art. 204 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Parágrafo único.** As demonstrações contábeis de que trata o *caput* devem ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ até a data fixada no Anexo Único.

**Art. 23.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ autorizada a promover os ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício de 2024.

**Parágrafo único.** Os ajustes contábeis de que trata o *caput* não desobrigam de responsabilidade os dirigentes máximos e os contadores dos órgãos ou entidades.

**Art. 24.** Sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e no prazo estabelecido no Anexo Único, os Poderes e Instituições a que se refere o art. 3º, por força do § 6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e do Decreto Federal nº 10.540, de 2020, devem realizar junto ao SAFIRA:

I - o registro analítico da execução orçamentária, financeira, bem como dos restos a pagar processados e não processados a serem inscritos em 31 de dezembro de 2024;

II - os ajustes dos saldos financeiros, contábeis e patrimoniais, inclusive suas informações complementares e contas correntes.

**Art. 25.** A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AC deve encaminhar, nos termos do Anexo Único, nota explicativa acerca dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, seus respectivos saldos existentes em 31 de dezembro de 2024, suas possíveis perdas, bem como os créditos inscritos com razoável certeza de recebimento em até doze meses, segregados por tributo e/ou natureza, contendo:

I - saldos em 31 de dezembro de 2023;

II - valores arrecadados no exercício corrente;

III - baixas e outros cancelamentos do exercício corrente;

IV - valores inscritos no exercício;

V - saldos em 31 de dezembro de 2024.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades podem constituir comissão encarregada de assegurar o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente quanto à análise das despesas a serem inscritas em restos a pagar.

**Parágrafo único.** A responsabilidade dos titulares ou dirigentes máximos a que se refere o *caput*, assim como dos ordenadores de despesas, dos contadores e demais gestores pelos resultados constantes dos balanços e demonstrativos de suas respectivas unidades não pode ser eximida em função de processamento automático de dados.

**Art. 27.** Compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ a consolidação das demonstrações contábeis, por meio da elaboração do balanço geral do Estado.

**Parágrafo único.** As demonstrações contábeis consolidadas, os relatórios a que se referem os arts. 48 e 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como os demais demonstrativos que compõem a prestação de contas do Governador, devem ter por base exclusivamente os atos e fatos registrados no SAFIRA.

**Art. 28.** Os prazos-limite a que se refere o Anexo Único são inadiáveis e devem ser gerenciados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ por meio do SAFIRA.

**Parágrafo único.** Os órgãos ou entidades que não cumprirem os prazos e regras estabelecidos neste Decreto podem ter o acesso ao SAFIRA bloqueado até que as pendências sejam solucionadas.

**Art. 29.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ autorizada a realizar os procedimentos de ajuste na programação e na execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, observando-se a legislação pertinente.

**Art. 30.** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ autorizada a instituir normas complementares para o cumprimento deste Decreto, bem como dirimir os casos omissos ou quaisquer dúvidas que venham a ocorrer em razão da aplicação deste Decreto.

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

## ANEXO ÚNICO

ITEM	ATIVIDADES	DATA-LIMITE
1	Solicitações de abertura de créditos adicionais, suplementações e anulações orçamentárias para reforço de dotações que se mostrarem insuficientes para o atendimento das despesas previstas (art. 5º, <i>caput</i> )	11/11/2024
2	Concessões e pagamentos de recursos a título de suprimento de fundos (art. 7º)	
3	Emissão das notas de empenhos (art. 5º, <i>caput</i> )	
4	Encaminhamento de cópia dos atos de nomeação dos membros ou responsáveis por cada comissão de que trata o <i>caput</i> do art. 18 à Secretaria de Estado de Administração - SEAD (art. 18, § 1º) (Redação dada pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)	18/11/2024

ITEM	ATIVIDADES	DATA-LIMITE
4-A	Encaminhamento do inventário de bens móveis à Secretaria de Estado de Administração - SEAD (art. 17, inciso V) (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)	18/11/2024
5	Aplicação e devolução dos saldos financeiros dos recursos autorizados como suprimento de fundos (art. 7º, parágrafo único)	18/12/2024
6	Encaminhamento à SEFAZ dos processos de prestação de contas dos recursos autorizados como suprimento de fundos (art. 7º, parágrafo único)	20/12/2024
7	Emissão das notas de liquidação (art. 5º, <i>caput</i> )	23/12/2024
8	Realizar os pedidos de liberação financeira no SAFIRA Gerencial (art. 5º, <i>caput</i> )	
9	Emissão das notas de pagamento e das despesas extraorçamentárias, encaminhamento e transmissão das ordens bancárias (borderôs) para compensação financeira junto aos agentes financeiros credenciados (art. 5º, <i>caput</i> )	26/12/2024
10	Realização das movimentações de bens móveis e almoxarifado no Sistema de Gestão de Recursos Públicos - GRP, quando necessário (art. 17, inciso II)	06/01/2025
11	Encaminhamento das planilhas de lançamento de receitas oriundas de transferências recebidas, receitas próprias arrecadadas, rendimentos de aplicações financeiras e demais receitas orçamentárias à Diretoria do Tesouro Estadual, para fins de validação e registro (art. 14, inciso I)	08/01/2025
12	Encaminhamento do Resumo de Movimentação Mensal de Almoxarifado - RMMA (AX0174), consolidado de janeiro a dezembro, bem como o relatório relativo ao mês de dezembro de 2024 à Diretoria de Contabilidade Geral do Estado (art. 17, inciso I)	
13	Encaminhamento dos relatórios de movimentações relativos aos bens móveis, consolidados de janeiro a dezembro, bem como os relativos ao mês de dezembro de 2024, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 07, de 05 de fevereiro de 2024, à Secretaria de Estado de Administração - SEAD (art. 17, inciso IV)	
14	Realização dos lançamentos contábeis relativos à movimentação de bens móveis, imóveis e almoxarifado, promovendo eventuais ajustes acompanhados de notas explicativas, quando for o caso (art. 17, inciso III)	13/01/2025
15	Realização dos demais lançamentos contábeis a título de provisões, obrigações ou ajustes de exercícios anteriores (art. 19)	
16	Encaminhamento das notas explicativas sobre os registros contábeis à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ (art. 20, parágrafo único)	
17	Contabilização do passivo atuarial do Estado, bem como dos valores a receber oriundos das Compensações do Regime Geral de Previdência Social - RGPS existentes na data de 31 de dezembro do exercício corrente a ser realizada pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPREVIDÊNCIA (art. 21, incisos I e II)	
18	Solicitação de cancelamento dos restos a pagar não processados inscritos até 31 de dezembro de 2023 (art. 12)	13/01/2025
19	As empresas estatais dependentes devem apresentar demonstrações contábeis intermediárias, na forma estabelecida nos normativos contábeis vigentes, à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ (art. 22, parágrafo único)	
20	Fechamento definitivo do SAFIRA aos órgãos e entidades do Poder Executivo a que se refere o art. 2º (art. 9º, inciso I)	
21	Os Poderes e Órgãos a que se refere o art. 3º devem realizar junto ao SAFIRA: o registro analítico da execução orçamentária, financeira, bem como dos restos a pagar processados e não processados a serem inscritos em 31 de dezembro de 2024; e os ajustes dos saldos financeiros, contábeis e patrimoniais, inclusive suas informações complementares e contas correntes (art. 24, incisos I e II)	
22	Fechamento definitivo do SAFIRA aos Poderes e Órgãos a que se refere o art. 3º (art. 9º, inciso II)	15/01/2025
23	A Procuradoria-Geral do Estado - PGE deve encaminhar as informações acerca dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, seus respectivos saldos existentes em 31 de dezembro de 2024, suas possíveis perdas, bem como os créditos inscritos com razoável certeza de recebimento em até 12 (doze) meses (art. 25)	
24	Encaminhamento dos extratos das contas bancárias e suas respectivas conciliações, referentes ao exercício de 2024, à Diretoria do Tesouro Estadual (art. 14, inciso II)	
25	Encaminhamento da relação dos pagamentos efetuados a título de precatórios judiciais, Requisição de Pequeno Valor - RPV e outros gastos decorrentes de decisões judiciais à Diretoria do Tesouro Estadual (art. 14, inciso III)	31/01/2025
26	Encaminhamento da relação das contas bancárias ativas e inativas vinculados ao CNPJ do respectivo órgão ou entidade à Diretoria do Tesouro Estadual (art. 15, incisos I a VI)	
27	Encaminhamento da planilha separada referente à lista de veículos e maquinários automotores à Secretaria de Estado de Administração - SEAD (art. 17, § 1º) (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)	31/01/2025
28	Encaminhamento da listagem oficial dos bens imóveis à Secretaria de Estado de Administração - SEAD (art. 17, inciso VI) (Incluído pelo Decreto nº 11.585, de 12/11/2024)	31/01/2025